



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.252-A, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID 19; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio

Furtado)

Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Fica instituída a gratuidade temporária para mulheres vítimas de violência doméstica nos serviços de transporte público coletivo.

Art 2º – Fará jus ao benefício, instituído por esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto pelo art. 18 da Lei nº 11.340/2006.

§1º - Caberá ao Centro de Referência de atendimento à mulher em situação de violência o cadastramento da mulher, após registro de boletim de ocorrência e o preenchimento do cadastro único através das Secretarias Estaduais e Municipais de Mobilidade e/ou Transporte.

§2º - Serão disponibilizados os transportes gratuitos por um período de 90 (noventa) dias, através de créditos em um cartão de transporte provisório, fornecido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte de cada Município, podendo ser prorrogável por períodos, sucessivos conforme a avaliação do órgão competente e enquanto durar a pandemia.

§3º - O Município que não utiliza o sistema de créditos em cartão de transporte deverá se adequar, para conceder no mínimo 4 (quatro) viagens diárias no período concedido no **§2º**.

Art 3º - Tal benefício terá validade em todos os meios de transporte público coletivo que circulem no âmbito federal, estadual e municipal.

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.252, DE 2020

Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID 19.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 4.252, de 2020, de autoria do Sr. Deputado Delegado Antônio Furtado.

O projeto de lei em epígrafe busca instituir gratuidade temporária nos serviços de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID-19, para contribuir no rompimento do ciclo de violência doméstica em contexto de emergência sanitária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); e de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher) - para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação orçamentária e financeira (art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade (art. 54, do RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do RICD e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo Regimento.

A proposição não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.252, de 2020, de autoria do Sr. Deputado Delegado Antônio Furtado propõe instituir gratuidade nos serviços de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência doméstica no período da pandemia de COVID-19.

Políticas de mobilidade são essenciais para garantir que mulheres vítimas de violência doméstica possam se deslocar com segurança e autonomia. Medidas que reduzem as barreiras de deslocamento facilitam o rompimento do ciclo de violência e promovem proteção, dignidade e independência da mulher.

Contudo, a despeito da meritória intenção do nobre Deputado Autor, verifica-se que a proposição perdeu sua oportunidade e adequação temporal. O Projeto de Lei foi concebido para enfrentar uma situação excepcional e delimitada: a pandemia de COVID-19, período em que o isolamento social e as restrições de circulação agravaram vulnerabilidades e dificultaram o acesso de mulheres vítimas de violência doméstica às redes de proteção.

Ocorre que esse contexto emergencial já foi superado. No âmbito nacional, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19 foi encerrada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. No plano internacional, a Organização Mundial da Saúde



declarou, em 5 de maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19.

Assim, embora seja inegável a relevância de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, a medida proposta encontra-se vinculada a uma circunstância excepcional que não mais subsiste. Ademais, o ordenamento jurídico e a atuação estatal já dispõem de políticas públicas permanentes e instrumentos específicos de proteção, acolhimento, atendimento e assistência às mulheres em situação de violência.

Desse modo, a rejeição da matéria não implica desconsiderar a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas reconhecer que a proposição, tal como apresentada, perdeu seu objeto e sua pertinência temporal, por estar fundada em situação emergencial já encerrada.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº4.252, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada HELENA LIMA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.252, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.252/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, Beбето, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Greyce Elias, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO